



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 14.2023.CPL.0999227.2022.017526

PROCESSO SEI Nº 2022.017526

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.010/2023-CPL/MP/PJ, PELA EMPRESA **TR NEVES LTDA. (ELLECTRICAL ENGENHARIA DE PROJETOS)**, CNPJ N.º 38.248.075/0001-69. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE; INTERESSE DE AGIR; A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO; FUNDAMENTAÇÃO; E TEMPESTIVIDADE, ATENDIDOS. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE, ATENDIDA. REPUTAR ESCLARECIDO, MANUTENÇÃO DO EDITAL E DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1º, do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **TR NEVES LTDA. (ELLECTRICAL ENGENHARIA DE PROJETOS)**, CNPJ N.º 38.248.075/0001-69, situada em Goiânia/GO (doc. 0998285), aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.010/2023-CPL/MP/PJ (doc. 0997953), pelo qual o *Parquet Amazonense* busca a *contratação por preço global de uma empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de elaboração de projeto executivo de readequação das instalações elétrica e manutenção preventiva e corretiva da subestação do prédio Sede e do Prédio Administrativo, bem como elaboração de projeto executivo de infraestrutura de rede lógica da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, com a elaboração de Termo de Referência para futura contratação dos Serviços de execução dos projetos aqui desenvolvidos;*

b) No mérito, **reputar esclarecidas as objeções**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao *e-mail* institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em **07 de março de 2023**, às **15h35min**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.010/2023-CPL/MP/PJ, colhido pela sobredita empresa, nos seguintes termos:

Boa tarde,

Gostaria de esclarecimentos quanto a processo licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.010/2023. Onde no Objeto consta:

2. DO OBJETO

2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação por preço global de uma empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de elaboração de projeto executivo de readequação das instalações elétrica e preventiva e corretiva da subestação do prédio Sede e do Prédio Administrativo, bem como Edital DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.010/2023-CPL/MP/PJ (0991083) SEI 2022.017526 / pg. 1 elaboração de projeto executivo de infraestrutura de rede lógica da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, com a elaboração de Termo de Referência para futura contratação dos Serviços de execução dos projetos aqui desenvolvidos, descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos.

Porém na estimativa orçamentária não consta serviços de manutenção:

7. ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA

7.1. O valor referência será dado de acordo com o orçamento que foi realizado com base no SBC.

Os serviços objeto deste Termo devem ser adquiridos em conformidade com os quantitativos e especificações descritas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	Preço (m²)
01	Serviço de Estudo Preliminar e Levantamento das Necessidades. Prédio Sede - 4.518,30m² Prédio Anexo Administrativo – 2.010,50m²	6.528,80	m²	1,50
02	Elaboração de projeto de instalações elétrica	6.528,80	m²	8,95
03	Elaboração de projeto de infraestrutura de rede	6.528,80	m²	8,20
03	Elaboração de Termo de Referência (hora técnica)	120,00	h	41,85

E também na cláusula contratual:

Parágrafo primeiro. A CONTRATADA deve elaborar projeto básico seguindo as especificações dispostas abaixo:

I. O projeto básico será composto por:

- Estudo Técnico Preliminar com Levantamento de necessidade;
- Elaboração de Memoriais Descritivo;
- Elaboração de Memória de Cálculo;
- Elaboração dos Projetos Elétricos;
- Elaboração de Projeto de Infraestrutura de rede;
- Elaboração dos projetos Executivo Elétrico e de Infraestrutura de rede;
- Elaboração de orçamento;
 - Listagem de materiais;
 - Listagem de serviços;
 - Orçamentos Comprobatório para composições não listadas nas tabelas de referência;
 - Composições de Custos Unitários;
- Elaboração de Cronograma Físico-Financeiro e Cronograma Executivo;
- Elaboração e composição das planilhas de BDI (projetos, equipamentos);
- Elaboração e composição da tabela de Encargos Sociais;
- Peça contendo esclarecimentos e observações que trará informações sobre metodologia e base de dados adotadas bem como orientações dos procedimentos para realização do serviço:
 - Esclarecimentos;
 - Resíduos da Construção Civil;
 - Protocolo de treinamento de pessoal no uso dos equipamentos;
 - Protocolos para instalar "Comissão Executiva de Segurança" para examinar, aprovar, vistoriar e interditar parte ou todo os prédios, com vistas à proteção contra incêndios.

Minha dúvida é: A presente licitação trata-se somente de elaboração de projetos? Ou também execução de manutenção da subestação?

Obs.: Em anexo estão os arquivos do edital, na qual foram retirados os trechos citados neste e-mail.

Att.

Solicitante: **TR NEVES LTDA**
CNPJ: **38.248.075/0001-69**
RESPONSÁVEL LEGAL: THIA GO REGO NEVES
CARGO: SÓCIO PROPRIETÁRIO
CREA: 1015871976/D-GO
RG: 737.363 SSP-TO
CPF: 038.938.791-61

Att.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do art. 41, §§ 1º e 2º,

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41, da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.5 e 24.6 do Edital (doc. 0995847) estipulando que:

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 09/03/2023, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, às 14 horas (horário local) da data limite fixada**, preferencialmente por meio eletrônico via internet ou protocolizada no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, *caput*, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.5.1. O pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

24.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos **no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido**, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93^[2], tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta". Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (sublinhamos)

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato". (TJ/AC, A1 nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles incluídos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 07/03/2023, às 15h35min. Portanto, **a peça trazida a esta CPL é TEMPESTIVA.**

Considera-se um pressuposto legal adicional para aceitação dos pedidos de impugnação e/ou esclarecimentos, aquele trazido pelo art. 10, *caput*, da Lei nº 12.527/2011^[3], que condiciona à identificação do requerente o conhecimento da petição interposta. No caso em estudo, **há a identificação adequada da empresa requerente**, uma vez que apresenta número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, razão social completa; bem como a pertinente identificação da representante da empresa.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram se alinhar, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, **seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.**

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca do questionamento aventado pela pretensa licitante. Considerando o questionamento, este nos remete à dúvida acerca do objeto a ser licitado, em que pese as especificações do **Termo de Referência N° 22.2022.DEAC.0893499.2022.017526**, Anexo I do Edital do certame.

Desta feita, os autos foram encaminhados para análise e manifestação do setor responsável pela demanda, a saber, a **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC** deste *Parquet*, razão pela qual houve a necessidade de dilatação do prazo de resposta estabelecido no item 24.6 do instrumento convocatório.

Assim, através do **MEMORANDO N° 75.2023.DEAC.0998697.2022.017526**, a DEAC manifestou-se, em apreciação ao pleito, conforme transcrição abaixo:

[...]

Quanto ao questionamento da empresa **TR NEVES LTDA. (ELECTRICAL ENGENHARIA DE PROJETOS)**, CNPJ: 38.248.075/0001-69

A presente licitação trata-se somente de elaboração de projetos?
Ou também execução de manutenção da subestação?

Trata-se somente de elaboração de projetos, no caso das peças técnicas referente a subestação estas serão manuais de Manutenção preventiva e corretiva. (g.n)

[...]

Atenciosamente

Eng. Paulo Augusto Lopes
Chefe DEAC

Destarte, em vista do cerne da indagação do interessado ser direto, o pronunciamento do Setor Técnico também se fez pontual e suficientemente claro, restando por respondê-la cabalmente, dispensando maiores digressões.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao Item 24.6 do ato convocatório, decide, primeiro, por receber e conhecer do pleito apresentado pela empresa **TR NEVES LTDA. (ELLECTRICAL ENGENHARIA DE PROJETOS)**, CNPJ N° 38.248.075/0001-69 (doc. 0998285), para, no mérito, **reputar esclarecidas as objeções.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 13 de março de 2023.

Cleiton da Silva Alves

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Ato PGJ n.º 381/2022- DOMPE, Ed. 2495, de 23.11.2022*

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

[3] Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 13/03/2023, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0999227** e o código CRC **5F12B9A4**.